



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 1215/2025

Assunto: Homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do RPPS dos servidores públicos do Município de Tapira.

Autor: Poder Executivo Municipal de Tapira/PR

EMENTA: Dispõe sobre a lei que Homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do RPPS dos servidores públicos do Município de Tapira.

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento tem por objeto a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com apuração de déficit técnico no montante de R\$ 67.431.401,30, com plano de amortização parcelado em 31 anos (até 2055), em aportes financeiros anuais crescentes, conforme a metodologia estabelecida pela Portaria MTP nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

A proposta também confere autorização legal para que o Município assuma e reconheça extrajudicialmente o débito, renuncie à contestação sobre o valor confessado e estabeleça obrigações acessórias quanto à execução



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E-mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

orçamentária, pagamento, penalidades por inadimplência e compensação de valores.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legal e Constitucional

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e decorre de exigência legal federal aplicável ao regime próprio de previdência dos entes subnacionais (art. 40, CF/88), especialmente:

Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre normas gerais para organização e funcionamento dos RPPS;

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – arts. 1º, 69 e seguintes, que tratam do equilíbrio financeiro e atuarial;

Portaria MTP nº 1.467/2022, que define as regras para avaliação atuarial e plano de equacionamento de déficit.

Portanto, o projeto é constitucional, legal e necessário à regularização da situação previdenciária do Município, evitando sanções e impedimentos legais junto aos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas e a Secretaria de Previdência.

2.2. Obrigatoriedade da Homologação Legislativa

A homologação por lei da avaliação atuarial, conforme exigido pela Portaria nº 1.467/2022 (art. 26), constitui um ato administrativo essencial à formalização do plano de amortização do déficit técnico atuarial,

W



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

garantindo que o compromisso seja reconhecido pelo ente público com suporte legal, transparência e controle legislativo.

2.3. Reconhecimento e Confissão da Dívida Previdenciária

O projeto contempla cláusula de reconhecimento da dívida, com renúncia ao direito de contestar o valor confessado (art. 2º), e dispõe expressamente sobre a forma de execução e penalidades por inadimplemento. Tais dispositivos estão em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e responsabilidade fiscal, sem violar o interesse público, uma vez que:

Atendem ao regime jurídico das obrigações públicas (arts. 389 e 395 do Código Civil);

Vinculam o Município ao compromisso de quitação parcelada com previsão orçamentária (art. 4º do projeto);

Preservam o direito do órgão gestor de rever valores eventualmente omitidos.

2.4. Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto estabelece previsão de encargos anuais que devem ser compatibilizados com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Recomenda-se à Comissão de Finanças que exija:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A comprovação de que a dotação orçamentária do exercício atual contempla o valor de R\$ 4.114.827,63 para pagamento do aporte de 2025;

Declaração do ordenador da despesa (Prefeito) quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, conforme art. 16, §1º, I, da LRF;

Estudo de impacto financeiro com projeção anualizada, integrado ao Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No entanto, previsão orçamentária não garante execução efetiva. Ou seja, é fundamental que:

A Câmara acompanhe o cumprimento dos aportes em tempo real;

Os valores sejam efetivamente recolhidos ao RPPS dentro do exercício.

2.5. Penalidades e Execução Automática

Os dispositivos que autorizam execução da dívida sem necessidade de interpelação judicial prévia, inscrição em dívida ativa e aplicação de penalidades por inadimplemento (juros, multa, atualização pelo IPCA) são legais e encontram amparo na jurisprudência dos tribunais e normas de responsabilidade fiscal.

2.6. Regularidade Jurídica e Técnica

Não se observa vício de iniciativa, constitucionalidade formal ou material. Ao contrário, trata-se de adequação legal e orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

obrigatória, sob pena de sanções ao Município, inclusive suspensão de repasses federais e responsabilização de gestores.

3. ANÁLISE JURÍDICO-TÉCNICA

3.1. Conformidade Técnica do Projeto

O PL 1.215/2025 está tecnicamente adequado, pois:

Cumpre os requisitos de planejamento atuarial;

Apresenta tabela de amortização clara e detalhada, com base no custo suplementar apurado;

Estabelece compromisso formal e confissão de dívida por parte do Município, com cláusulas de confissão irretratável, conforme o Código de Processo Civil (arts. 389, 394 e 395);

Prevê penalidades em caso de inadimplemento e cláusulas de responsabilidade fiscal;

Impõe a obrigação de consignação orçamentária anual das parcelas, nos termos da LRF

3.2. Conformidade com Leis Anteriores

O projeto é compatível com a Lei nº 1.117/2024, que também tratou de amortização de déficit atuarial anterior (R\$ 3.047.400,37), prevendo:

Avaliações anuais por atuário habilitado (credenciado ao IBA);



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Atualização anual dos aportes;

Obrigatoriedade de cumprimento do plano de amortização até 2057.

O novo projeto (PL 1.215/2025) não revoga ou conflita com as normas anteriores, mas atualiza o valor do custo suplementar e o prazo de amortização com base na nova avaliação atuarial.

3.3. Previsão Orçamentária e Impacto Fiscal

O artigo 4º do projeto determina que o Município inclua no orçamento anual os valores dos aportes. Tal previsão está em conformidade com:

Art. 16 e 17 da LRF, que exigem estudo de impacto e compatibilidade com a LOA;

A existência de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada (PL 1.213/2025) para 2026, que já prevê mecanismos de controle e equilíbrio das contas públicas.

3.4 . RISCOS JURÍDICOS E ORÇAMENTÁRIOS

O parcelamento a longo prazo exige rigoroso acompanhamento legislativo, para evitar descumprimentos.

O inadimplemento, conforme já previsto no projeto, gera inscrição em dívida ativa automática e possível ajuizamento de cobrança judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

A renúncia expressa a questionamentos sobre a dívida limita ações futuras do Município, sendo essencial que os dados atuariais estejam corretos.

A presente proposição legislativa é necessária, legal, constitucional e urgente, sendo instrumento fundamental para garantir o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do RPPS do Município de Tapira/PR.

4. RECOMENDAÇÃO

Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.215/2025, com as seguintes recomendações adicionais:

Que a Comissão de Finanças exija manifestação do setor contábil e do ordenador da despesa sobre a compatibilidade orçamentária;

Que o plano de amortização seja acompanhado anualmente pelo Legislativo;

Que as reavaliações atuariais sejam objeto de remessa regular à Câmara, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Incluir cláusula reafirmando que o valor constante poderá ser revisado em avaliações atuariais futuras, conforme prevê a Portaria 1.467/2022, para resguardar o equilíbrio financeiro do RPPS.

Ratificar que a obrigação de consignação orçamentária será incluída também no Plano Plurianual (PPA), para garantir a continuidade das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E-mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Sugerir, como fez a Lei nº 1.117/2024, que o valor seja recolhido até 31 de dezembro de cada exercício, dentro do calendário fiscal.

5. RISCOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO APORTE ATUARIAL

O Projeto de Lei nº 1.215/2025 impõe ao Município de Tapira a obrigação de realizar, até 31 de dezembro de 2025, o pagamento do valor de R\$ 4.114.827,63, correspondente ao aporte anual necessário ao equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme a reavaliação atuarial de 2024.

O não cumprimento desta obrigação legal e financeira implica em relevantes consequências jurídicas e administrativas, tanto ao ente federado quanto aos seus gestores:

5.1. Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial

O art. 2º, §4º do projeto prevê que o inadimplemento autoriza a inscrição imediata do Município em dívida ativa, dispensando qualquer notificação. A consequência natural é o ajuizamento de execução fiscal, com possível bloqueio de valores ou bens públicos.

5.2. Perda da Certidão de Regularidade Previdenciária

A ausência do aporte compromete a emissão da CRP pelo Ministério da Previdência, o que inviabiliza:

Transferências voluntárias da União e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Recebimento de emendas parlamentares;

Celebração de convênios federais;

Realização de operações de crédito com garantia ou recursos públicos.

5.3. Responsabilização do Prefeito e Secretário de Finanças

A omissão pode ser interpretada como ato de gestão temerária, com enquadramento nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), podendo ensejar:

Reprovação de contas pelo Tribunal de Contas;

Multas administrativas;

Perda de mandato e inelegibilidade;

Ação de ressarcimento ao erário público.

5.4. Violção à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição

O não aporte afronta:

O art. 40 da Constituição Federal;

Os arts. 42, 68 e 69 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998;

A Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência.

Essas infrações comprometem o equilíbrio atuarial e colocam em risco a sustentabilidade do RPPS.

5.5. Encargos Moratórios

O projeto prevê penalidades severas em caso de atraso, incluindo:

Multa de 2%;

Juros de 1% ao mês;

Correção monetária pelo IPCA;

Vencimento antecipado da totalidade do débito.

5.6. Impacto na Avaliação Atuarial Subsequente

A ausência do pagamento impactará negativamente a próxima avaliação atuarial, podendo:

Agravar o déficit técnico;

Elevar os valores futuros dos aportes;

Comprometer o equilíbrio financeiro do RPPS.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Recomendação Técnica:

Sugere-se que a Câmara Municipal acompanhe permanentemente o cumprimento das obrigações previstas, especialmente a inclusão orçamentária dos valores e a efetivação dos repasses, sob pena de responsabilização do ente e dos gestores.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.215/2025:

Está em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente;

Atualiza os parâmetros atuariais de forma técnica, legal e compatível com as leis anteriores;

Garante segurança jurídica e responsabilização do ente federado;

Reforça o compromisso com o equilíbrio atuarial do RPPS.

6 CONCLUSÃO FINAL

Após análise jurídica do Projeto de Lei nº 1.215/2025, que trata da homologação da reavaliação atuarial do RPPS do Município de Tapira/PR, bem como de seus, conclui-se que:

O projeto está, em sua essência técnica e formal, em conformidade com as exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como da Portaria MTP nº 1.467/2022;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O equacionamento atuarial do déficit técnico de R\$ 67.431.401,30, com plano de amortização escalonado até 2055, é medida necessária e obrigatória para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário próprio, sob pena de violação às normas de equilíbrio financeiro e atuarial;

O não cumprimento do pagamento do aporte de R\$ 4.114.827,63 até o final do exercício de 2025 poderá ensejar a inscrição em dívida ativa, com agravamento das sanções legais, comprometimento da certidão de regularidade previdenciária (CRP) e perda de transferências voluntárias da União e de outros entes;

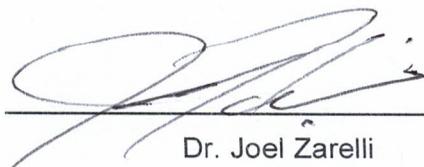
Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 1.215/2025.

Ademais, destaca-se que o presente parecer possui natureza opinativa e técnica, não vinculativa, e que a soberania do voto pertence ao Plenário da Câmara Municipal de Tapira, razão pela qual exime-se este parecerista de qualquer responsabilidade quanto à aprovação ou rejeição do projeto, cabendo exclusivamente aos vereadores a deliberação democrática e responsável sobre a matéria.

Este é o parecer,

P. Jurídica.

Tapira/PR, 26 de junho de 2025.



Dr. Joel Zarelli
OAB/PR 61859